



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Luiz Carlos Vasconcelos (01/01 a 15/08/06)  
Sr. Laureci Siqueira dos Santos (16/08 a 31/12/06)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA– FUNJOPE. EXERCÍCIO DE 2006. ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS E IRREGULAR. APLICA-SE MULTA. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 00.987 /2.011**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **02.345/07**, que trata da prestação de contas da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, relativa ao exercício de 2006, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas do Sr. Luiz Carlos Vanconcelos (01/01 a 15/08/06) e **irregulares** as contas do Sr. Laureci Siqueira dos Santos (16/08 a 31/12/06), ex-gestores da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, relativas ao exercício financeiro de 2006;
2. **aplicar multas pessoais**, no valor de R\$ 1.000,00, ao Sr. Luiz Carlos Vanconcelos e, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Laureci Siqueira dos Santos, com fulcro no art. 56, I e II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 1.984/1.992, **assinando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
3. **recomendar** à atual Direção da FUNJOPE no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Lei nº 4.320/64 e demais regras de contabilidade pública, especialmente no tocante às fases da despesa pública e correta elaboração de registros contábeis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de maio de 2.011.**

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**